



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Matéria: **PROJETO DE LEI Nº 003/2026**

Data: 03/02/2026

Autoria: Vereador Érick Lopes

Ementa: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2026, que dispõe sobre a criação do Departamento de Assistência Jurídica no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis/RJ, destinado a ampliar o acesso à Justiça de pessoas carentes. Conclusão: o projeto apresenta vício de iniciativa e problemas de técnica legislativa, devendo ser aprovado apenas se submetido à iniciativa adequada (Mesa Diretora) e com emenda corretiva.

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria da Presidência da Câmara Municipal, institui o Departamento de Assistência Jurídica, vinculado à Administração da Câmara, com a finalidade de prestar serviços jurídicos gratuitos a cidadãos de baixa renda residentes no município. O texto prevê: Prestação de serviços nas áreas cível, família, sucessões e consumidor. Gratuidade condicionada à renda familiar de até dois salários mínimos ou renda per capita de até um salário mínimo. Proibição de cobrança por servidores e estagiários. Competência exclusiva do advogado responsável para análise técnica e recusa de causas inviáveis. Vedação de atuação contra o Município de São Fidélis. Regulamentação por Portaria da Mesa Diretora em até 30 dias. Despesas custeadas por dotações orçamentárias próprias, sem aumento de despesa.

FUNDAMENTAÇÃO:

A CCJR analisou a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece diretrizes para a clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos. O PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

apresenta clareza e precisão, bem como faz a articulação entre a estrutura em artigos, parágrafos e incisos de forma correta.

Técnica Legislativa:

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas legais, o Projeto apresenta estrutura formal adequada, com numeração sequencial, divisão temática clara e justificativa anexa. Contudo, foi identificada apenas uma inconsistência que merece correção.

Art. 2º

Recomenda-se especificar “em demandas judiciais e extrajudiciais” no lugar de “tanto consensual como litigiosa”.

Vício de Iniciativa:

A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, “a”) estabelece que leis que disponham sobre criação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O PL cria um Departamento vinculado à Câmara Municipal. Sendo órgão da Administração da Câmara (Legislativo), a iniciativa deve ser da Mesa Diretora, não de vereador isolado ou do Presidente.

O projeto é apresentado pelo Presidente da Câmara, mas não pela Mesa Diretora. Isso configura vício de iniciativa, pois altera a estrutura administrativa do Legislativo.

Portanto, O PL só pode tramitar validamente se for subscrito pela Mesa Diretora, sob pena de inconstitucionalidade formal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 003/2026**, em razão do mérito social e da relevância do tema para o Município de São Fidélis.

Contudo, aponta-se a existência de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** por vício de iniciativa já exposto no corpo deste Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Sugere-se portanto, que o autor, sendo Presidente do legislativo, para que o mesmo continue com sua tramitação, converse com os demais membros da Mesa Diretora para que o PL seja assinado pela maioria dos seus integrantes.

Por fim, esta comissão recomenda a alteração do Art. 2º conforme proposto no corpo deste parecer, para uma maior clareza e assim evitar futuros questionamentos jurídicos.

Sugestão:

Art. 2º - O Departamento de Assistência Jurídica prestará serviços jurídicos em demandas judiciais e extrajudiciais.

Com as alterações propostas neste parecer, o PL estará juridicamente robusto para prosseguir com sua tramitação.

São Fidélis/RJ, 10 de fevereiro de 2026.

Carlos Rogério Vieira da Silveira (CCJR)

Alessandro Marins Ferreira (CCJR)